



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e
123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
– Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 2º, 59 e 112 da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as
disposições de sentença ou decisão criminal, garantir a
segurança da sociedade e proporcionar condições para a
harmônica integração social do condenado e do internado.”
(NR)

“Art. 2º

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao
condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a
estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

§ 2º Esta Lei aplicar-se-á aos presos e aos estabelecimentos
prisionais sob administração militar, no que for omissa a
legislação castrense e não contrariar os princípios da
hierarquia e da disciplina.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º A prescrição da falta disciplinar verifica-se em 3 (três)
anos, contados da data do fato ou, no caso de infração
permanente, do dia em que tiver cessado a permanência.” (NR)



“Art. 112.

I - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....
VI-A - 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

VIII-A - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....
§ 1º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, ainda, a exame criminológico para a obtenção do direito à progressão de regime.

.....



§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência da falta grave” (NR)

“Art. 122.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou equiparado, salvo o condenado pela prática do crime previsto no inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins do § 2º deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 123.

II - cumprimento mínimo de 20% (vinte por cento) da pena, se o condenado for primário, e 25% (vinte e cinco por cento), se reincidente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente



complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Outrossim, a Subcomissão Especial analisou minuciosamente mais de 230 projetos de lei e outros documentos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de melhor conhecer os desejos da sociedade que ainda não foram materializados, transcritos nos textos apresentados pelos nobres pares, da atualidade e do passado.

Ao longo dos trabalhos deste Colegiado, percebeu-se a reticência desta Casa em dar vazão a proposições que, legitimamente,



admitem a dura realidade do sistema prisional brasileiro, de que a ressocialização do apenado tal qual imaginada pelos legisladores pretéritos é apenas quimera. Certamente, objetivo louvável e para o qual se deve envidar todos os esforços! Ignorar as adversidades do cotidiano e as reais capacidades é, porém, condenar o empenho ao fracasso.

É fato que, diante da desconstrução de conceitos secularmente arraigados na sociedade, promovida pela velocidade vertiginosa das mudanças recentes, o indivíduo se encontra perdido no mundo contemporâneo. Valores da família e do trabalho, tal qual perduraram até o advento das duas grandes guerras mundiais, guiaram o comportamento dos cidadãos nas sociedades, o que propiciou certa estabilidade e harmonia, de modo que as nações pudessem prosperar.

O advento da integração global, com melhoria dos meios de transporte e comunicação, faz com que o conhecimento se expanda aos mais remotos rincões do planeta e promova uma reformulação e crítica do que vigera até então. Exercício extremamente válido. O que não pode escapar ao olhar mais atento dos governantes sérios é que o processo de construção da história é dialético e não pode tomar o novo como dogma, de modo a propagandear que tudo o que vem depois é necessariamente bom.

Corolário do bom governo é formular freios e contrapesos ao processo de transformação social, pavimentando caminhos desejáveis que devem ser percorridos pelas instituições e pessoas. Por tanto, o Estado deve premiar e incentivar comportamentos desejáveis e repreender aqueles que atravessam os limites inquestionáveis dos valores da humanidade.

Ora, se o indivíduo, sujeito racional, percebe que determinadas amarras à satisfação individual estão em ruínas, irá se aventurar em testar novas atitudes e comportamentos que podem adentrar o direito do outro e resultar em perdas sociais coletivas, não em um jogo de soma zero, mas sim com resultados negativos. O que se dirá, então, daqueles que percebem não ser mais aplicável o contrato social originário, com um Estado que não consegue mais cumprir com sua parte e oferecer segurança a todos? Eis o caldo de cultivo para o caos.



Volte-se a realidade atual de nosso país e do que se trata neste projeto de lei: a sociedade se sente segura com a atual aplicação do sistema penal? Estamos conseguindo diminuir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança? Em 2017, tivemos o ápice de mortes violentas intencionais: 30,9 por 100 mil habitantes¹, a população carcerária triplicou desde 2000², apenas para citar alguns dados.

Os presídios têm sido a redenção dos criminosos? Trazemos palavras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que não destoam do apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada pouco antes³:

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, **deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo**, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.⁴ (grifo nosso)

Assim, a questão chave é o tamanho demérito que há para um Estado cúmplice de crimes cometidos por indivíduos que deveriam estar apartados do convívio social. Como explicar para uma mãe e seus filhos de que o esteio da casa fora assassinado por um delinquente, condenado pela justiça, que estava nas ruas após permanecer apenas um ano na prisão?

Nesse panorama, vimos propor alterações à Lei de Execução Penal (LEP) que objetivam reforçar a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade, cientes de que, mesmo condenados a altas penas de prisão, cumprirão uma pequena parte da reprimenda encarcerados e em breve voltarão às ruas, beneficiados pelas regalias previstas na lei.

1 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/1-evolucao-das-mortes-violentas-intencionais-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

2 Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

3 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

4 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.



Foram acolhidas sugestões dos palestrantes ouvidos na audiência pública realizada aos 24.8.2021, Srs. Paulo César de Freitas (Promotor de Justiça - MP/MG), Marcelo Otávio Camargo (Promotor de Justiça - MP/SP) e Jorge Caetano Farias (Promotor de Justiça Militar – MPM). Acatamos, ainda, sugestões encaminhadas por uma comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Associação Paulista do Ministério Público.

Vê-se, portanto, que a presente iniciativa contou com contribuições de especialistas que vivenciam a Lei de Execução Penal na prática.

Inicialmente, impõe-se a adequação do primeiro comando da referida lei para colocar em foco quem mais importa: a sociedade.

Por óbvio, a execução penal deve ter por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, tal como previsto no art. 1º da LEP.

Por essa razão, entendemos que a citada lei deve ser igualmente aplicada aos estabelecimentos prisionais sob administração militar, no que for omissa a legislação castrense e não contrariar os princípios da hierarquia e da disciplina, pelo que se faz pertinente a inclusão expressa dessa previsão em seu art. 2º, a qual se coaduna com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre o assunto⁵.

Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado em detrimento da salvaguarda da população contra criminosos que, muitas vezes, são prematuramente liberados do encarceramento sem ter, ainda, condições mínimas de retornar ao convívio social.

Sabemos que o sistema progressivo de cumprimento de pena, na forma adotada no Brasil, não recupera o condenado. Faltam estabelecimentos adequados ao cumprimento da reprimenda nos regimes semiaberto e aberto e, na ausência desses locais específicos, muitos juízes e

5 Nesse sentido: HC 215.765/RS (STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) e HC 104174 (STF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00118).



tribunais autorizam que o apenado cumpra sua pena em prisão domiciliar, a qual, segundo dispõe a LEP, somente poderia ser autorizada ao beneficiário de regime aberto nas situações excepcionalíssimas previstas em seu art. 117, a saber: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

Na realidade, vê-se que muitos apenados são soltos sem cumprir a reprimenda imposta, o que alimenta a sensação de que “o crime compensa”. E enquanto não se resolve o problema da deficiência estrutural de nosso sistema penitenciário, a sociedade fica à mercê dos criminosos.

Diante desse contexto, a única solução que vislumbramos para o aumento da segurança dos cidadãos é manter os condenados apartados do convívio social enquanto representarem ameaça à coletividade, especialmente os de maior periculosidade.

Nesse sentido, pretendemos o aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, previstos no art. 112 da LEP. Sugerimos, ainda, um percentual maior de pena a ser cumprida para que os condenados pela prática de estupro de vulnerável retornem ao convívio social, considerando a possibilidade de reiteração delituosa e o alto risco para as potenciais vítimas desse tipo de criminoso.

Buscamos, ainda, corrigir a ambiguidade na redação dos incisos II, IV, VII e VIII do art. 112, que vem permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Tal distorção foi bem apontada pela Comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conjunto com a Associação Paulista do Ministério Público, a qual salientou a necessidade de se modificar os dispositivos supramencionados. Confira-se:

A Lei 13.964/19 foi criada para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresentando normas com o objetivo precípuo de combater a criminalidade com maior eficiência.

Recebendo, portanto, o cognome de Pacote Anticrime, a Lei 13.964/95 alterou dispositivos de diversas leis ordinárias, prevendo, no campo do direito penal, normas mais rigorosas



para o cálculo das penas, em particular daquelas impostas aos autores de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, alguns incisos do art. 112 receberam redação ambígua, permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Os dispositivos que contêm tal defeito são os atuais incisos II, IV, VII e VIII do referido art. 112, a saber:

(...)

Em virtude da redação da parte final desses dispositivos, os Tribunais passaram a exigir a reincidência específica do condenado para a incidência das frações maiores, permitindo aos reincidentes genéricos a progressão de regime com o resgate de percentual menor da pena idêntico aos condenados primários.

Inconcebível a ideia de que este Congresso Nacional pretendeu, com a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), privilegiar condenados por crimes hediondos ou equiparados **reincidentes genéricos**, criando uma norma mais permissiva do que a vigor antes de sua promulgação.

Assim é que não se pode admitir que a atual redação do inciso VII do art. 112 da Lei 7.210/84/90 (Lei das Execuções Penais), ditada pelo Pacote Anticrime, determine, para fins de progressão de regime prisional, um prazo de cumprimento de pena privativa de liberdade menor que aquele que anteriormente era previsto no § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, que dispunha sobre os crimes hediondos e equiparados.

O revogado § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 rezava (destaques nossos):

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e **de 3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Já o Pacote Anticrime, para a mesma situação, ou seja, para condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo criou os incisos V e VII para o art. 112 da lei 7.210/84 com a seguinte redação (destaques nossos):

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **se for primário**;



(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

(...)

Percebemos então que a norma anterior determinava o cumprimento de 2/5 (dois quintos – equivalente a 40%) da pena privativa de liberdade para os condenados por crimes hediondos e equiparados **primários** e 3/5 (três quintos – equivalente a 60%) para condenados pelo mesmo tipo de delito, mas **reincidentes**.

Por estarem as duas condições previstas no mesmo parágrafo, pacificou-se o entendimento que a necessidade do cumprimento de 3/5 (três quintos ou 60%) não dependia da natureza da reincidência, ou seja, pouco importava se o condenado cumpria pena pela prática de um ou mais crimes hediondos ou equiparados (reincidência específica) ou se por apenas um crime hediondo e os demais de natureza comum (reincidência simples).

No entanto a redação do inciso VII do art. 112, por ser um tanto quanto truncada, acarretou dúvidas na interpretação de sua vontade.

Por consequência, boas vozes defenderam que o cumprimento de 60% do total da pena deveria ser imposto aos autores de crime hediondo ou equiparado reincidentes, qualquer que fosse a natureza dos demais crimes pelos quais eles foram condenados, em outras palavras, **pouco importando se a reincidência era simples ou específica**.

Outras boas vozes defenderam que o prazo de 60% se destina apenas a autores de crimes hediondos ou equiparados reincidentes **específicos**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, chamado a se manifestar sobre o tema, destacando a literalidade da norma e a necessidade imprescindível de interpretá-la em favor do executado, antes mesmo do julgamento do Tema 1084, adotou a segunda posição.

Não é esse, porém, o espírito que norteou este Congresso Nacional ao redigir o inciso VII do art. 112 da Lei das Execuções Penais, pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).



A expressão “se primário” do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei era recrudescer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado.

Exigir a especificidade da reincidência contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19.

O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por tudo isto, faz-se necessário o aperfeiçoamento da redação do art. 112 da Lei 7.210/84, (...) para que sobre sua interpretação não parem mais dúvidas e a real vontade deste Poder Legislativo seja alcançada.

Propõe-se, ainda, a exigência da realização do exame criminológico para a progressão de regime dos condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

A partir da edição da Lei nº 13.964/19, esses criminosos devem obrigatoriamente ser submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), nos termos do art. 9º-A da LEP, a denotar sua maior periculosidade. Nada mais razoável, portanto, que esses mesmos condenados se sujeitem a uma análise mais aprofundada, no sentido de avaliar se reúnem condições de ser reinseridos na sociedade, por ocasião da progressão de regime.

Saliente-se que a realização do exame criminológico já é determinada para fins de classificação do condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 8º da LEP), bem como é admitida em casos específicos, nos termos do enunciado de Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A última alteração que se pretende promover no art. 112 da LEP diz respeito à aquisição do bom comportamento, requisito subjetivo que deve ser verificado para que o condenado obtenha o direito à progressão de regime. Atualmente, o § 7º do art. 112 estabelece que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito” (grifamos).



No entanto, a possibilidade legal de que o condenado que tenha praticado falta disciplinar possa readquirir o bom comportamento antes do prazo de um ano exigido para a sua aquisição, apenas em razão de ter completado o requisito temporal para a progressão de regime, é hipótese que não deve ser admitida.

Acerca dessa questão, transcrevemos, abaixo, as observações dos representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação Paulista do Ministério Público, encaminhadas a esta Subcomissão e que ora acolhemos:

Na primeira parte o dispositivo prevê o prazo de 1 ano para que o sentenciado readquira o bom comportamento carcerário, necessário para galgar a progressão de regime, dentre outros benefícios executórios.

Contudo, na parte final, permite a reabilitação automática da falta, nos casos em que o sentenciado atingir o requisito objetivo para a progressão antes do decurso do prazo de um ano, o que se mostra inconcebível.

Senão vejamos.

O sentenciado que possui pouca pena remanescente poderá praticar inúmeras faltas graves (ou até mesmo assumir a autoria de faltas praticadas por companheiros de cela), na certeza de que, tão logo cumpra a fração necessária à progressão de regime, obterá o benefício.

Logo, a redação atual do dispositivo poderá desestabilizar a ordem e a disciplina dos estabelecimentos prisionais, colocando em risco a segurança do sistema prisional.

Além disso, do modo como está redigido o § 7.º, infere-se que 1 ano é o prazo para reabilitação de todas as faltas, sejam elas leves, médias ou graves.

É importante mencionar que a Lei de Execução Penal enumera no artigo 50 apenas os comportamentos que configuram falta grave, deixando para a legislação de cada Estado especificar as faltas leves e médias, com suas respectivas sanções (vide artigo 49 do mesmo diploma legal).

Daí a necessidade de suprimir a segunda parte do dispositivo legal, e, na primeira, explicitar que 1 ano é o prazo de reabilitação da falta grave, possibilitando à legislação local estabelecer os prazos de reabilitação das faltas leves e médias (...).



No que concerne à falta grave, apurou-se a necessidade de positivar a prescrição da pretensão para sua apuração, tendo em vista que a ocorrência desse tipo de infração impacta a execução da pena.

Com efeito, a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime e inviabiliza a concessão de outros benefícios. No entanto, para o seu reconhecimento é imprescindível a instauração de procedimento administrativo que assegure ao preso o direito de defesa, a rigor do art. 59, *caput*, da LEP.

Diante da ausência de prazo específico estipulado na lei, a maioria dos juízes e tribunais aplica à falta grave o menor prazo prescricional atualmente previsto no Código Penal para as infrações penais – três anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10.

Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que “em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo”⁶.

No entanto, alguns juízes, ainda que de forma minoritária, aplicam prazo prescricional de doze meses à falta grave, por analogia ao art. 83, “b”, do Código Penal, o qual vincula a concessão do livramento condicional ao “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”.

Diante da lacuna legislativa existente, que permite a adoção de prazos diferenciados para a prescrição da falta grave, propomos a modificação do art. 59 da LEP para que seja definido o prazo prescricional de três anos, em consonância com a jurisprudência majoritária sobre o tema.

Outrossim, é necessário enfrentarmos a questão das saídas temporárias, alvo de severas críticas por parte da sociedade brasileira.

6 HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.



É certo que a Lei de Execução Penal, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, passou a vedar a concessão desse benefício ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (art. 122, § 2º).

No entanto, a modificação desse dispositivo se faz necessária para impedir que os autores de crimes gravíssimos elencados na Lei nº 8.072/90, tais como o roubo e a extorsão circunstanciados pela restrição da liberdade da vítima, o estupro, o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração de criança, adolescente ou vulnerável, a tortura e o terrorismo, sejam liberados para os “saidões” apenas em razão de não terem alcançado o resultado morte com sua conduta.

Em outras palavras, o condenado por crime hediondo ou equiparado de que não tenha resultado a morte da vítima, ainda que esta não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente (como, por exemplo, no caso de tentativa de homicídio qualificado), terá direito às saídas temporárias e poderá deixar o estabelecimento prisional para estudar, visitar familiares ou realizar outras atividades, sem vigilância direta, nos termos do *caput* e incisos do art. 122 da LEP.

A população está cada vez mais atemorizada diante dessa situação. Os cidadãos de bem se sentem revoltados e inseguros ao saber que indivíduos tão perigosos estão à solta, sem qualquer tipo de vigilância.

Saliente-se, ainda, que os presos encaram a autorização para saídas temporárias como uma oportunidade de evasão e de reincidência na prática de crimes.

Dessa forma, é imperioso que os criminosos envolvidos em delitos graves sejam impedidos de usufruir desse benefício.

Por fim, sugerimos a modificação do inciso II do art. 123 para ajustar a redação do dispositivo aos novos percentuais pretendidos para a progressão de regime, previstos no art. 112.

Acreditamos que as alterações ora propostas contribuirão para o fortalecimento da proteção da sociedade brasileira contra a ação de



criminosos. Não podemos admitir que o direito do condenado à ressocialização se sobreponha ao direito da população à segurança.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222466711600>

